

27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.534 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV. (A/S) : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA  
AGDO. (A/S) : MARIA PALOMO GARCIA  
ADV. (A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO (A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. JULGADO RECORRIDO QUE DEFERIU PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 631.534 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV. (A/S) : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA  
AGDO. (A/S) : MARIA PALOMO GARCIA  
ADV. (A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO (A/S)

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 2 de maio de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Santo André contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso para julgar procedente pedido de intervenção estadual no Município de Santo André. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III

AI 631.534-AgR / SP

- Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido' (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

(...)

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 305-306).

2. Publicada essa decisão no DJ de 19.5.2008 (fl. 307), interpõe o Município de Santo André, ora Agravante, em 30.5.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 309-322).

3. Alega o Agravante que "ao Poder Judiciário cabe verificar com sua peculiar cautela as circunstâncias que envolvem a situação, a fim de que não se estabeleça conflito intransponível frente à impossibilidade material de cumprimento da decisão" (fl. 316).

Afirma, também, que "é relevante, nesse momento, a aferição dos dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, tornando-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. A intervenção, fundada no item IV, do art. 35, da CF, se processa necessariamente por meio do Poder Judiciário, mediante provimento à representação de pessoa interessada" (fl. 320).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 631.534-AgR / SP

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra julgado de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide na espécie a Súmula 637 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. SÚMULA 637 DO STF. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de tribunal de justiça que determina a intervenção estadual em município tem natureza político-administrativa, não ensejando, assim, o cabimento do recurso extraordinário. Incidência, no caso, da Súmula 637 deste Tribunal. Agravo

AI 631.534-AgR / SP

*regimental a que se nega provimento*" (AI 597.327-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.2.2008).

E ainda: AI 602.138-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 592.004-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 28.3.2008; e AI 547.959-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27.10.2006.

3. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.534

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S): DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA


AGDO.(A/S): MARIA PALOMO GARCIA

ADV.(A/S): CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 27.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador